



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 65-A, DE 2007

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Dispõe sobre a suspensão dos serviços de tratamento e de abastecimento d' água, bem como, do fornecimento de energia elétrica para unidades residenciais; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e dos de nºs 246/07, 1058/07, 1875/07, 2361/07, 2749/08 e 2750/08, apensados (relator: DEP. MAX ROSENMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APENSEM-SE A ESTE OS PLS 246/07 E 1058/07

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 246/07, 1058/07, 1875/07, 2361/07, 2749/08 e 2750/08

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica ou dos serviços de tratamento e abastecimento d'água é permitida somente após 90 (sessenta) dias da comprovada inadimplência do consumidor residencial.

Parágrafo único. É vedado a interrupção dos serviços de tratamento e abastecimento d'água ou fornecimento de energia elétrica, salvo quando solicitado pelo usuário, em véspera de feriado e finais de semana.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de tratamento e de abastecimento d'água, bem como, de energia elétrica são essenciais para garantir a qualidade de vida da população das cidades brasileiras. Preservar alimentos perecíveis como a carne, como o leite, sem energia é muito difícil nas cidades. A água é fundamental para a saúde, a limpeza das residências e a realização da higiene pessoal .

Privar o indivíduo dos serviços de água e de luz traz grande transtorno e constrangimento ao cotidiano, reduzindo drasticamente a sua qualidade de vida. Interromper serviços essenciais pode, inclusive, causar impactos negativos na saúde das comunidades. Atividades profissionais, acadêmicas e culturais são prejudicadas sem a prestação contínua de água e de energia elétrica.

Entendemos que a interrupção destes serviços deve ser feita com grande parcimônia. Evitando-se, ao máximo, a referida medida extrema, particularmente em véspera de feriados e finais de semana, pois isso adiaria a solução do problema por mais tempo.

Não propomos a gratuidade do sistema. de água e de energia elétrica, somente, cuidado e carência de 90 (noventa) dias para a realização dos inevitáveis cortes. Cria-se com a proposta, inclusive, melhores condições para que os consumidores residenciais inadimplentes honrem ou negociem seus compromissos atrasados, sem serem submetidos aos transtornos dos cortes que causam ainda mais prejuízos financeiros.

Diante disso, peço humildemente ao nobres pares a análise desta proposta de aperfeiçoamento legislativo, tendo certeza que representará um grande alento a nossa população.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

PROJETO DE LEI N.º 246, DE 2007 (Do Sr. Eliene Lima)

Altera a redação do inciso II do parágrafo terceiro do artigo sexto da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para considerar como descontinuidade do serviço a interrupção do fornecimento de água, energia elétrica e telefonia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-65/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.6º

§ 3º

II por inadimplemento do usuário, exceto em caso de fornecimento de água, energia elétrica e telefonia, considerado o interesse da coletividade. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta iniciativa pretende pôr fim à suspensão do fornecimento de energia elétrica, água e telefonia por inadimplemento do usuário, já que esses serviços, considerados essenciais, não devem sofrer descontinuidade.

A população de baixa renda é a maior prejudicada pelos cortes de energia elétrica e água, sobretudo em caso de desemprego ou de salário em atraso. Nessa situação, como é que

alguém pode pagar as tarifas de luz ou água em dia? Se o corte for efetuado em uma sexta-feira, com certeza, o transtorno do usuário e de sua família será ainda maior. É mister uma providência sobre a matéria no sentido de amenizar a situação das pessoas humildes que enfrentam sérias dificuldades para custear despesas básicas. Trata-se de viver com dignidade.

Cumpra mencionar que a dignidade da pessoa humana é definida como fundamento básico, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal. E que o art. 5º, XXXII, da Lei Maior determina que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". É de salientar que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 ? Código de Defesa do Consumidor (CDC) é norma decorrente desse mandamento constitucional, considerado cláusula pétrea da Constituição de 1988.

Estabelece o art. 170 da Carta Magna que a ordem econômica tem como base os ditames da Justiça Social, destacando-se entre seus princípios a defesa do consumidor. Por sua vez, o art. 175 preceitua que a prestação de serviços públicos compete ao poder público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, na forma da lei, e que "a lei disporá sobre a obrigação de manter serviço adequado". Com fundamento nessa disposição, editou-se a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 ? Lei da Concessão do Serviço Público, que, em seu art. 6º, dispõe, in verbis:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

.....
 § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

.....
 II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. "

Como se depreende do dispositivo transcrito, a lei admite a suspensão do fornecimento de energia elétrica em casos de inadimplemento do usuário, visando ao interesse da coletividade.

No entanto, a ameaça de corte de energia elétrica, água ou telefonia dificulta ou impossibilita o direito de revisão, o que é incompatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, pelo qual se determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Portanto, o art. 6º, § 3º, II, da mencionada Lei nº 8.987, de 1995, infringe esse dispositivo constitucional.

Além disso, a partir dos conceitos de consumidor, fornecedor e serviço, apresentados nos arts. 2º e 3º (caput e § 2º) do CDC, infere-se que o fornecimento de energia elétrica, água e telefonia implica relações de consumo, ao passo que as empresas prestadoras desses serviços enquadram-se como fornecedores e os usuários como consumidores.

Cabe, por conseguinte, mencionar que, entre os direitos básicos do consumidor previstos no art. 6º da lei consumerista, constam "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos"; e "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral" (incisos VI e X).

Já o art. 22 do CDC prevê que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

Entretanto, o aludido Código não define quais são os serviços essenciais. Por outro lado, a Portaria nº 3, de 19 de março de 1999, expedida pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, admitiu como essencial o fornecimento de água, energia elétrica e telefonia. Desse modo, segundo o caput do art. 22 do CDC, esses serviços devem ser contínuos, logo não admitem suspensão.

O art. 42 da norma consumerista estabelece que "na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça". Já o art. 71 tipifica essas condutas como crimes contra as relações de consumo:

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com o seu trabalho, descanso, ou lazer: Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

A cobrança deve ser efetuada de acordo com as disposições do Código Civil pertinentes ao cumprimento de obrigações, não cabendo, portanto, fazer-se "justiça com as próprias mãos", como é o caso da suspensão dos serviços essenciais, que submete os usuários a constrangimentos e os expõe a ridículo, mediante ameaça de corte do serviço.

Como o advento do CDC obedece a uma disposição constitucional, ele prevalece sobre toda norma infraconstitucional que o contrarie, sob pena de esta ser considerada inconstitucional. Trata-se do princípio da proibição de retrocesso. Daí, faz-se necessária a reformulação do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995.

Ressalte-se que a Política Nacional das Relações de Consumo, prevista no art. 4º da lei consumerista, além de outros objetivos, visa também o respeito à dignidade do consumidor. Essa Política atende, dentre os seus princípios, à ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade; à harmonização dos interesses dos consumidores e fornecedores, fundado na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; à coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo; e à racionalização e melhoria dos serviços públicos. Vale observar que a proposição está em consonância com esses princípios que embasam a Política Nacional das Relações de Consumo.

Urge, portanto, que o fato motivador do projeto seja legalmente disciplinado de forma tal que amenize a situação daqueles que enfrentam dificuldades para sanar suas dívidas e levar uma vida sem tantas privações.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição, dado o seu relevante alcance social.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Deputado Eliene Lima

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000 .*

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Artigo revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

.....

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

.....

.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
 - II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
 - III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;
** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*
 - IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
 - V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
 - VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.
-
-

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

**“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/03/1995.*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

.....

Seção III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

.....

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

.....

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAS

.....

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento

que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano ou multa.

.....

.....

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 1999

O Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o elenco de Cláusulas Abusivas relativas ao fornecimento de produtos e serviços, constantes do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é de tipo aberto, exemplificativo, permitindo, desta forma a sua complementação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 56 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 8.078/90, e com o objetivo de orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, notadamente para o fim de aplicação do disposto no inciso IV do art. 22 deste Decreto, bem assim promover a educação e a informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com a melhoria, transparência, harmonia, equilíbrio e boa-fé nas relações de consumo, e

CONSIDERANDO que decisões administrativas de diversos PROCONs, entendimentos dos Ministérios Públicos ou decisões judiciais pacificam como abusivas as cláusulas a seguir enumeradas, resolve:

Divulgar, em aditamento ao elenco do art. 51 da Lei nº 8.078/90, e do art. 22 do Decreto nº 2.181/97, as seguintes cláusulas que, dentre outras, são nulas de pleno direito:

1. Determinem aumentos de prestações nos contratos de planos e seguros de saúde, firmados anteriormente à Lei 9.656/98, por mudanças de faixas etárias sem previsão expressa e definida;

2. Imponham, em contratos de planos de saúde firmados anteriormente à Lei 9.656/98, limites ou restrições a procedimentos médicos (consultas, exames médicos, laboratoriais e internações hospitalares, UTI e similares) contrariando prescrição médica;

3. Permitam ao fornecedor de serviço essencial (água, energia elétrica, telefonia) incluir na conta, sem autorização expressa do consumidor, a cobrança de outros serviços. Excetuam-se os casos em que a prestadora do serviço essencial informe e disponibilize gratuitamente ao consumidor a opção de bloqueio prévio da cobrança ou utilização dos serviços de valor adicionado;

4. Estabeleçam prazos de carência para cancelamento do contrato de cartão de crédito;

5. Imponham o pagamento antecipado referente a períodos superiores a 30 dias pela prestação de serviços educacionais ou similares;

6. Estabeçam, nos contratos de prestação de serviços educacionais, a vinculação à aquisição de outros produtos ou serviços;

7. Estabeçam que o consumidor reconheça que o contrato acompanhado do extrato demonstrativo da conta corrente bancária constitui título executivo extrajudicial, para os fins do artigo 585, II, do Código de Processo Civil;

8. Estipulem o reconhecimento, pelo consumidor, de que os valores lançados no extrato da conta corrente ou na fatura do cartão de crédito constituem dívida líquida, certa e exigível;

9. Estabeçam a cobrança de juros capitalizados mensalmente;

10. Imponham, em contratos de consórcios, o pagamento de percentual a título de taxa de administração futura, pelos consorciados desistentes ou excluídos;

11. Estabeçam, nos contratos de prestação de serviços educacionais e similares, multa moratória superior a 2% (dois por cento);

12. Exijam a assinatura de duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias ou quaisquer outros títulos de crédito em branco;

13. Subtraíam ao consumidor, nos contratos de seguro, o recebimento de valor inferior ao contratado na apólice.

14. Prevejam em contratos de arrendamento mercantil (leasing) a exigência, a título de indenização, do pagamento das parcelas vincendas, no caso de restituição do bem;

15. Estabeçam, em contrato de arrendamento mercantil (leasing), a exigência do pagamento antecipado do Valor Residual Garantido (VRG), sem previsão de devolução desse montante, corrigido monetariamente, se não exercida a opção de compra do bem;

RUY COUTINHO DO NASCIMENTO

PROJETO DE LEI N.º 1.058, DE 2007

(Do Sr. Chico Lopes)

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime e concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-65/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Congresso Nacional decreta

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

Art.6º

§4º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos essenciais não poderão suspender o fornecimento do serviço por inadimplemento do usuário nas seguintes condições:

I- quando o fornecimento do serviço for imprescindível à manutenção da vida, saúde ou segurança do usuário;

II- quando o usuário do serviço tratar-se de pessoa jurídica de direito público, que através de órgão ou serviço, desempenhe atividades ligadas à saúde, educação, segurança e saneamento básico;

III- quando o usuário do serviço tratar-se de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que desempenhe atividades relacionadas à saúde e à educação.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema objeto deste Projeto de Lei é de relevante alcance social, uma vez que se trata de serviço público de natureza essencial e mesmo sendo prestado por empresa privada, sua característica inerente é serviço público essencial. Portanto, antes ao atendimento dos interesses das concessionárias e permissionárias, se faz necessário visar primeiramente o interesse da coletividade, principalmente a vida e a dignidade pessoa humana, assegurando ao cidadão seu bem estar na sociedade.

O mesmo tratamento deve ser dispensado às pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, prestadoras de serviços de natureza essencial, tendo em vista que objetivam assegurar o direito à vida, à dignidade da pessoa humana das pessoas que são atendidas por seus serviços indispensáveis ao bem-estar da população (hospitais, casa de saúde etc)

Tais considerações encontram-se respaldadas na própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III, que assim expressa:

**“Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)”**

III- a dignidade a pessoa humana

(grifo nosso)

Estabelece ainda a Carta Magna, que a **Defesa do Consumidor é um Direito e Garantia Fundamental**, pois nasceu amparado por Mandamento Constitucional, conforme os termos do **inciso XXXII, do art. 5º** do referido Diploma Legal:

“ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII-O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

(grifo nosso)

O Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 1º, normas de ordem pública e interesse social, norma esta de força cogente, não derogada por lei ordinária, ou seja, **prevalecendo sobre quaisquer outras na relação de consumo.**

“Art. 1º. O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias”.

(grifo nosso)

E em atendimento à disposição constitucional, a Lei 8.078/90 estabelece o objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo. O atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito a sua dignidade, saúde e segurança**, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, a

transparência e harmonia das relações de consumo, conforme preceitua o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor.

Estabeleceu, outrossim, que para ser atingido esse objetivo, devem ser atendidos alguns princípios, dentre os quais:

- 1) Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- 2) Harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art.170);
- 3) Boa-fé;
- 4) Equidade
- 5) Coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo;
- 6) Racionalização e melhoria dos serviços públicos

Desta forma, torna-se obrigatório por força constitucional, o respeito por parte do fornecedor de serviços, quer seja pessoa jurídica pública ou privada, das normas de proteção e defesa do consumidor, principalmente quando envolve a **saúde e a vida humana, bens tão personalíssimos e indisponíveis**.

Nesse caso, a descontinuidade do serviço, sem sombra de dúvida fere frontalmente os princípios e regras de proteção e defesa do consumidor, estabelecidas na Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, face a sua finalidade de proteção especial às suas normas, uma vez que as relações e contratos envolvendo fornecedores e consumidores, sendo o caso em tela, deve guiar-se por seus princípios, em especial o **princípio da boa-fé, da transparência, da proteção da confiança, da vulnerabilidade do consumidor, da coibição dos abusos e das expectativas legítimas dos consumidores**.

A Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, mas não contempla expressamente as situações em que a descontinuidade dos serviços públicos essenciais, colocaria em perigo iminente a vida, saúde ou a segurança do cidadão ou da comunidade.

Daí necessidade da Câmara Federal, por meio de seus legítimos representantes do povo brasileiro, prever na legislação pertinente, os casos em que a interrupção do fornecimento do serviço público essencial, acarretaria prejuízo ao atendimento à população e ao cidadão, muitas vezes prejuízos que são irreparáveis, como o caso em que ocorreu em Fortaleza/CE, inclusive noticiado pela mídia nacional, que culminou na morte da dona de casa, Maria Luiza Bezerra, pois mesmo dependendo de aparelhos para respirar (respirador e aerosol), conforme atestado médico apresentado pela família comprovando a necessidade do uso de aparelhos para manutenção da vida, a COELCE - Companhia Energética do Ceará, suspendeu sumariamente o fornecimento do serviço, motivada pelo atraso no pagamento de um conta de R\$ 204, 00 (duzentos e quatro reais).

São acontecimentos como esses que ensejam em questões que não podemos nos omitir de discutir, não podemos permitir que os interesses das concessionárias e permissionárias de serviços públicos essenciais, prevaleçam em detrimento do interesse da manutenção e do direito à vida, saúde e bem-estar do povo brasileiro.

Sala das sessões, em 14 de maio de 2007.

Deputado Chico Lopes
PCdoB - Ce

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000 .*

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Artigo revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

.....

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

§ 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

§ 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

§ 4º Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;
- * Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

**“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/03/1995.*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.875, DE 2007

(Do Sr. Clodovil Hernandes)

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-65/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

“Art. 6º.....

.....

§ 4º *Caracteriza-se como descontinuidade do serviço a sua interrupção, motivada por inadimplemento do usuário, sempre que colocar em risco a saúde e a dignidade da pessoa humana.(NR)”*

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de até noventa dias após sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da presente proposição impedirá que pessoas continuem morrendo ou tendo a saúde debilitada porque as concessionárias de serviços públicos têm autorização legal para interromper o fornecimento de serviços essenciais, como água, luz e gás, por falta de pagamento, mesmo nos casos em que a interrupção acarreta sérios danos à vida e à saúde.

De acordo com a Lei nº 8.897, de 1995, as concessionárias de serviços públicos podem efetuar o corte de fornecimento mesmo nas residências onde habitem pessoas para as quais a continuidade da prestação do serviço é imprescindível à manutenção da vida e da saúde. Recentemente, os meios de comunicação noticiaram que uma pessoa morreu em sua residência, porque o aparelho que a mantinha viva deixou de funcionar devido ao corte no fornecimento de energia elétrica, motivado por falta de pagamento.

Nossa Constituição, de 1988, estabelece, em seu art. 1º, que um dos cinco fundamentos do Estado brasileiro é a dignidade da pessoa humana, também estabelece, em seu art. 196, que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado. Assim, não podemos admitir que uma empresa concessionária de um serviço público seja autorizada, por lei, ou por omissão da lei, a colocar em risco a vida, a saúde e a dignidade da pessoa humana.

Nos centros urbanos, as pessoas não podem tomar banho no rio, cozinhar com lenha ou cavar um poço para ter água potável; elas são totalmente dependentes dos serviços públicos de fornecimento de água, gás, energia elétrica, entre outros. Portanto, privá-las desses serviços significa inviabilizar sua vida, atentar contra sua dignidade, atentar contra sua saúde. Em outras palavras, significa humilhar as pessoas, colocá-las na marginalidade, favorecer o aparecimento de doenças e epidemias, aumentar o índice de mortalidade infantil, devido à falta de higiene.

No entanto, não podemos deixar de considerar que é preciso evitar o desequilíbrio econômico financeiro das empresas concessionárias, para não inviabilizar a prestação dos serviços essenciais, pois se essas empresas passarem a fornecer o serviço sem pagamento incorrerão em prejuízo financeiro e incentivarão a inadimplência. Por outro lado, se as famílias de baixa renda - que não têm recursos financeiros sequer para pagar uma conta de água - não puderem dispor dos serviços essenciais necessários à sua higiene e segurança, ficarão doentes e serão encaminhadas aos hospitais públicos para tratamento da saúde. A esse respeito, não temos dúvida de que é mais econômico para a sociedade fornecer um pouco de água e energia elétrica a uma família carente do que arcar com os custos do tratamento de esquistossomose, diarreia, desidratação, cólera, difteria, etc., doenças causadas pela falta de higiene e de saneamento básico. Assim, um pequeno acréscimo na tarifa das pessoas que pagam suas contas em dia seria compensado com uma redução no valor dos impostos que pagam para financiar o sistema único de saúde, ou então o Estado poderia subsidiar as concessionárias para que não interrompessem o serviço em situações de risco para o consumidor.

Reconhecemos que especificar critérios para definir em que casos a interrupção no fornecimento de serviço estaria colocando em risco a saúde e a dignidade da pessoa humana é uma tarefa complexa, inclusive porque são

vários os tipos de serviços essenciais prestados pelas empresas concessionárias. Certamente, tal nível de detalhamento na regulamentação não deve ser tratado em lei ordinária, mas em regulamentação específica a ser produzida pelo Poder Executivo, diretamente ou mediante suas Agências Reguladoras. Por esta razão, remetemos a regulamentação da matéria para o Poder Executivo e concedemos o prazo de noventa dias, que julgamos suficiente.

A Lei nº 8.078, de 1990, estabelece, em seu art. 22, que o fornecimento dos serviços públicos essenciais deve ser contínuo, mas a Lei nº 8.987, de 1995, estabeleceu, em prejuízo do consumidor e do cidadão, situações em que a interrupção no fornecimento não caracteriza a descontinuidade da prestação do serviço. Cabe, portanto, reformá-la de modo a restabelecer os direitos do consumidor e o respeito ao texto constitucional.

Com esta iniciativa pretendemos compelir o Poder Executivo e as concessionárias dos serviços essenciais a respeitarem a Constituição e o Código de Defesa do Consumidor, bem como fornecer um embasamento legal para que os direitos do cidadão carente possam ser defendidos com mais facilidade junto ao Poder Judiciário.

Pelas razões acima, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2007.

Deputado CLODOVIL HERNANDES

PROJETO DE LEI N.º 2.361, DE 2007

(Da Sra. Tonha Magalhães)

Proíbe o corte dos serviços de energia elétrica, água e gás canalizado, por inadimplemento do usuário, nos dias em que menciona.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-65/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias, permissionárias, ou que, a qualquer título, prestem serviços de energia elétrica, água ou gás canalizado, proibidas de interromper o fornecimento, por motivo de falta de pagamento:

I – nas sextas-feiras, nos sábados e nos domingos;

II – nos feriados e vésperas de feriados; e

III – após as 12 horas dos demais dias-da-semana.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º acarretará à empresa o pagamento ao consumidor de indenização no valor do dobro do total das faturas não pagas, além do imediato restabelecimento do fornecimento do serviço.

Parágrafo único. Em caso de reincidência no descumprimento, aplicar-se-á o dobro da penalidade pecuniária ali prevista.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, no art. 42 dispõe que “na cobrança de débitos, o

consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”.

Sem dúvida, a prática comumente utilizada pelas empresas prestadoras de serviços essenciais, tais como: energia elétrica, água e gás encanado, de corte do fornecimento dos serviços, para forçar a regularização da falta de pagamento dos consumidores, é uma medida que causa um enorme constrangimento e desconforto. Para muitos consumidores, o próprio inadimplemento, por si só, já lhes fere a dignidade.

Entende-se justo o direito que as empresas têm de pleitear o que lhes é devido pelos usuários inadimplentes. O que não se pode conceber é que sejam utilizadas medidas que prejudiquem ainda mais a situação de pessoas que, em muitos casos, se encontram em situação financeira comprometida. Muitos desses usuários fazem o possível e o impossível para saldar suas dívidas.

O que se pretende, com a presente proposição, não é garantir a prestação dos serviços independente de pagamento, mesmo porque o corte do fornecimento será permitido nos casos não previstos na proposta, mas permitir que os usuários em situação de inadimplência tenham tempo hábil para adotar as providências cabíveis para regularizar suas situações perante as empresas e restabelecer o fornecimento do serviço.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2007.

Deputada TONHA MAGALHÃES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

PROJETO DE LEI N.º 2.749, DE 2008

(Do Sr. Roberto Britto)

Dispõe sobre a proibição da interrupção do fornecimento do serviço telefônico nos noventa dias subsequentes à inadimplência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-65/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe as operadoras de telefonia de suspender o fornecimento do serviço no prazo de 90 (noventa) dias subsequentes à inadimplência.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“XIII – à manutenção do fornecimento do serviço, por 90 (noventa) dias, contados a partir da interrupção no pagamento da conta mensal.”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de telefonia é considerado essencial, tendo em vista que é por meio das telecomunicações que os cidadãos podem acessar serviços públicos de emergência, como Bombeiros e Polícias, encontrar e avisar seus parentes no caso de emergências, entre outras funcionalidades.

Além disso, o telefone é importante instrumento de trabalho de muitas pessoas. Nesse contexto, não é admissível que as prestadoras de telefonia suspendam o fornecimento em decorrência no atraso no pagamento de contas

telefônicas, pois tal atitude implica impedir os cidadãos de acessar serviços públicos, e, em alguns casos, subtrair um importante instrumento de trabalho.

Sendo assim, apresentamos este Projeto de Lei, que se propõe a proibir que as operadoras de telefonia suspendam o serviço nos noventa dias subsequentes à ocorrência da inadimplência, a fim de permitir aos cidadãos um prazo que lhes permita regularizar sua situação.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2008.

Deputado ROBERTO BRITTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

-
- Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:
- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
 - II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
 - III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
 - IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
 - V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;
 - VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
 - VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
 - VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.750, DE 2008

(Do Sr. Roberto Britto)

Proíbe que as empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica suspendam, por motivo de falta de pagamento, o fornecimento a unidades consumidoras residenciais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-65/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica ficam proibidas de suspender, por motivo de falta de pagamento, o fornecimento de eletricidade para as unidades consumidoras residenciais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à energia elétrica pela população brasileira é de fundamental importância. Seu fornecimento não propicia apenas conforto aos consumidores. Permite também o acesso mais fácil à informação, tão necessária para o desenvolvimento de cidadãos mais conscientes e preparados, capazes de promover o progresso de nosso país.

Além disso, permite a utilização de aparelhos domésticos que melhoram a qualidade de vida e a saúde dos habitantes, como é o caso dos refrigeradores domésticos.

É pelo caráter essencial do fornecimento de eletricidade que nossa legislação incluiu os serviços públicos de distribuição de energia elétrica como serviços públicos, diferenciados das demais atividades puramente mercantis.

Sendo assim, não podem as concessionárias distribuidoras tratarem seus consumidores residenciais como simples clientes comerciais, que devem ter os serviços suspensos pela falta de pagamento. Por serem empresas de porte considerável, detentoras de serviços jurídicos próprios, as empresas distribuidoras poderão sempre recorrer a justiça para receber os créditos que têm direito.

Por outro lado, problemas de saúde e de desemprego, por exemplo, podem provocar a impossibilidade momentânea de pagamento dos serviços de energia elétrica por parte da população. Mas não é por isso que as famílias, que muitas vezes possuem crianças ou doentes em sua composição, deverão ser arremessadas de volta ao século dezenove. Trata-se da barbárie institucionalizada.

Considerando o enorme benefício social desta proposição que ora apresentamos, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2008.

Deputado Roberto Britto

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, determina que "a suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica e de tratamento e abastecimento d'água é permitida somente após 90 dias da comprovada inadimplência do consumidor residencial". Preceitua, ainda, que a

suspensão não poderá ocorrer em véspera de feriado e finais de semana, salvo se solicitada pelo usuário.

Por versarem sobre matérias correlatas, (art. 139, I, do Regimento Interno), foram apensados os PLs n.ºs 246, 1.058, 1.875 e 2.361, todos de 2007, e os PLs n.ºs 2.749 e 2.750, ambos de 2008.

O PL n.º 246, de 2007, de autoria do Deputado Eliene Lima, altera a redação do art. 6º, § 3º, II, da Lei n.º 8.987, de 1995, diploma que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos", com o objetivo de por fim à suspensão de energia elétrica, água e telefonia por inadimplemento do usuário. Justifica, o ilustre autor, que "esses serviços, considerados essenciais, não devem sofrer descontinuidade".

O PL n.º 1.058, de 2007, de autoria do Deputado Chico Lopes, acrescenta o § 4º ao art. 6º da Lei n.º 8.987, de 1995, para vedar a suspensão de serviços públicos essenciais por inadimplemento quando: o fornecimento for imprescindível à manutenção da vida, saúde ou segurança do usuário; o usuário for pessoa jurídica de direito público que desempenhe atividades ligadas à saúde, educação, segurança e saneamento básico; o usuário for pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que desempenhe atividades relacionadas à saúde e à educação.

O PL n.º 1.875, de 2007, de autoria do Deputado Clodovil Hernandes, acrescenta o § 4º ao art. 6º da Lei n.º 8.987, de 1995, para caracterizar como descontinuidade do serviço "a interrupção, motivada por inadimplemento do usuário, sempre que colocar em risco a saúde e a dignidade da pessoa humana". Nessa hipótese, em decorrência, não se admitiria a suspensão do serviço. A regulamentação da matéria, dispõe o Projeto, competirá ao Poder Executivo.

O PL n.º 2.361, de 2007, de autoria da Deputada Tonha Magalhães, proíbe o corte dos serviços de energia elétrica, água e gás canalizado, por inadimplemento do usuário: nas sextas-feiras, sábados e domingos; nos feriados e vésperas de feriados; e após as 12 horas dos demais dias da semana. Em caso de descumprimento, estabelece sanção pecuniária a ser revertida em benefício do consumidor.

O PL n.º 2.749, de 2008, de autoria do Deputado Roberto Brito, proíbe as operadoras de telefonia de suspender o fornecimento do serviço no prazo de 90 (noventa) dias subseqüentes à inadimplência.

O PL n.º 2.750, de 2008, também de autoria do Deputado Roberto Brito, proíbe que as empresas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica suspendam, por motivo de falta de pagamento, o fornecimento de eletricidade para as unidades consumidoras residenciais.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor fomos incumbidos de relatar os mencionados projetos, aos quais, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O propósito dos PLs n.ºs 65, 246, 1.058, 1.875 e 2.361, todos de 2007, e dos PLs n.ºs 2.749 e 2.750, ambos de 2008, mostra-se indubitavelmente louvável. Num país de tantas desigualdades, a preocupação com as camadas mais desfavorecidas de nossa população deve sempre permear a atuação do Estado, agente responsável, segundo nossa ordem constitucional (art. 3º, III), pela erradicação da pobreza e pela redução das disparidades sociais e regionais. A nosso ver, entretanto, a fórmula concebida nas proposições aqui relatadas, ao estimular o inadimplemento por parte dos consumidores, restará por onerar, ainda mais, todos usuários dos serviços públicos essenciais, sobretudo os de baixa renda.

Preliminarmente, importa contextualizar o princípio da continuidade dos serviços públicos para demonstrar que não há incompatibilidade entre tal princípio e a previsão legal de suspensão dos serviços em virtude de não pagamento, contida na Lei n.º 8.987, de 1995, diploma que regulamenta a concessão e a prestação de serviços públicos.

O princípio da continuidade do serviço público constitui uma imposição ao poder público para que se mantenha técnica e economicamente aparelhado para prestar adequadamente um serviço de interesse geral da

coletividade. Nesse sentido, o direito à continuidade do serviço público, acolhido, em nosso ordenamento, pela Lei n.º 8.078, de 1990 (CDC), não significa que não possa haver corte do fornecimento em face da inadimplência do consumidor. A continuidade, aqui, tem outro sentido, significando que, já havendo execução regular do serviço, a Administração ou o agente delegado (concessionário ou permissionário) não pode interromper sua prestação sem motivo justo.

Esse vem sendo o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujo teor pode ser bem ilustrado pelo voto proferido pelo Relator do RE n.º 898.769, Ministro Teori Albino Zavascki, em 01 de março de 2007 (acórdão publicado no DJ em 12.04.2007):

*"[...] Tem-se, assim, que a **continuidade do serviço público assegurada pelo art. 22 do CDC não constitui princípio absoluto**, mas garantia limitada pelas disposições da Lei 8.987/95, a qual, em nome justamente da preservação da continuidade e da qualidade da prestação dos serviços ao conjunto de usuários, permite, em hipóteses entre as quais o inadimplemento, a suspensão no seu fornecimento. [...] Ademais, é certo que a inadimplência põe em risco a manutenção do sistema. **Não se protege o interesse da coletividade estimulando a mora, ou permitindo que ela ocorra sem, na prática, qualquer consequência imediata e inclusive instituindo o caminho judicial com via obrigatória para a cobrança do débito.**" (grifou-se)*

Diante da compreensão, corroborada pela jurisprudência do STJ, de que a previsão legal de interrupção do fornecimento de serviços públicos devido ao não pagamento e o princípio da continuidade desses serviços coexistem validamente no plano jurídico, examine-se a razoabilidade de se preservar o fornecimento a usuários inadimplentes.

Em regra, os serviços de água, esgoto, energia e telefone são primeiramente consumidos e, depois, pagos. Por conta dessa peculiaridade, o corte no fornecimento, em si, não é um instrumento de cobrança, uma vez que o beneficiário já usufruiu dos produtos. Constitui, apenas, o exercício do direito de não persistir oferecendo ao usuário um serviço em relação ao qual este não cumpriu com suas obrigações contratuais. Direito cuja efetivação, ressalve-se, não deveria

interessar sobremaneira às concessionárias. Afinal, toda a estrutura está voltada para a ampliação da utilização de seus serviços e para o conseqüente aumento de escala nas receitas. Efetuar o corte significa vender menos, além de incorrer em despesas operacionais para concretizá-lo fisicamente.

Todavia, ainda que o corte não deva representar o foco precípua da atenção das prestadoras, ele constitui instrumento fundamental de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão. O gratuito oferecimento, a inadimplentes, de serviços cuja geração, distribuição e fornecimento são onerosos afigura-se injusto sob o ponto de vista dos interesses sociais. Traduz a transferência de custos para os demais consumidores, acarretando majoração linear no preço dos produtos e, em decorrência, proporcional sobrepeso nas despesas das famílias de baixa renda que, cumpridoras de suas obrigações, mantêm em dia seus pagamentos.

Se é intuito desta Casa amenizar a situação da população de baixa renda, que enfrenta dificuldades para custear despesas básicas, o meio adequado, pensamos, seria a implementação de mecanismos de subsídios socialmente mais justos (descontos tarifários, desoneração tributária etc.) e não o caminho transversal do incentivo ao não pagamento ou ao pagamento com significativo atraso, por um serviço efetivamente usufruído pelo usuário. Solução análoga já foi adotada em relação à energia elétrica por meio das Leis n.^{os} 10.438 e 10.604, ambas de 2002, que estabeleceram a subvenção a consumidores de energia elétrica de "Subclasse Baixa Renda" e definiram as fontes de receita para tanto, permitindo benefícios tarifários de até 65% para os consumidores residenciais de baixa renda.

Com amparo nessas considerações, passamos a apreciar o conteúdo de cada uma das proposições aqui relatadas.

No que toca à ampliação para 90 dias do prazo mínimo de inadimplência para a interrupção dos serviços de energia elétrica e abastecimento d'água, prevista na proposição principal – PL n.º 65, de 2007 –, entendemos que a regulamentação atual, que condiciona a suspensão dos serviços à prévia comunicação formal ao consumidor, já confere tempo bastante razoável para que o usuário observe as obrigações contratuais. Como a notificação somente ocorre após a realização da leitura (quando a energia ou a água já foi utilizada pelo consumidor),

na prática, dificilmente a interrupção se dá em prazo inferior a 60 dias. Esse intervalo, para a população de baixa renda, aparenta ser ainda maior se considerarmos que as concessionárias, em vista dos critérios de custo/benefício, costumam priorizar o corte no fornecimento dos usuários de maior porte e capacidade de pagamento.

Nesse quadro, ponderamos que o PL n.º 65, de 2007 – ao condicionar a pelo menos 90 dias de inadimplência o corte na prestação de serviços para qualquer unidade consumidora, independentemente de sua faixa de consumo – poderá fomentar deliberado e generalizado atraso no pagamento das contas, colocando em risco a estabilidade financeira das concessões sem, na prática, beneficiar os consumidores de baixa renda. Na mesma esteira segue o PL n.º 2.749, de 2008, que, ao subordinar o corte de serviços telefônicos à observância de igual prazo de 90 dias, certamente contribuirá para disseminar entre os usuários a prática da impontualidade no cumprimento de suas obrigações, afetando o fluxo de receitas das empresas de telefonia e, em decorrência, rompendo o equilíbrio econômico-financeiro dessas concessões.

Quanto ao PL n.º 246, de 2007, que – por entendê-los essenciais e contínuos – impede, em qualquer circunstância, a suspensão dos serviços de fornecimento de água, energia elétrica e telefonia em razão de inadimplência de usuário, aplica-se a esta proposição as argumentações já expendidas. Em primeiro lugar, a previsão de corte por inadimplemento não ofende o princípio da continuidade dos serviços públicos. Em segundo, suprimir o corte por não pagamento significa assegurar a expressivo número de usuários a utilização gratuita de serviços cuja prestação é onerosa. Significa ratear entre os consumidores que cumprem tempestivamente suas obrigações os custos da inadimplência de terceiros. Significa aumentar o preço dos serviços e, conseqüentemente, sobrecarregar principalmente as unidades consumidoras de baixa renda, nas quais os serviços essenciais comprometem uma fatia maior do orçamento familiar. Esses mesmos argumentos refutam os supostos benefícios do PL n.º 2.750, de 2008, que, por também divisar um caráter essencial no fornecimento de energia elétrica, veda a suspensão desse serviço para as unidades residenciais em caso de não pagamento.

Em relação à proposta contida nos PLs n.ºs 1.058 e 1.875, ambos de 2007, entendemos que generalizar a proibição de suspensão por inadimplemento para todas as hipóteses em que o fornecimento do serviço for "imprescindível à vida, saúde ou segurança dos usuários" (PL n.º 1.058, de 2007) ou "colocar em risco a saúde e a dignidade da pessoa humana" (PL n.º 1.875, de 2007) pode inviabilizar a preservação do equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões aqui aludidas. É que os serviços de água, esgoto, energia e telefone são considerados essenciais justamente porque, quase sempre, estão relacionados a esses aspectos fundamentais da vida social. Vedar o corte de modo indistinto a todas as situações em que tais valores possam ser afetados representaria a potencialidade de permitir o não pagamento dos serviços por parcela significativa dos usuários. Como já exposto, a onerosidade inerente à produção/comercialização dos serviços de água, esgoto, energia e telefone certamente implicaria a transferência linear de custos para os consumidores adimplentes, com prejuízos proporcionalmente maiores para os usuários de baixa renda.

No que tange ao objetivo, contido no PL n.º 1.058, de 2007, de proibir o corte em virtude de inadimplemento quando o usuário for pessoa jurídica de direito público que desempenhe atividade essencial, cumpre destacar que a atual regulamentação – a Resolução ANEEL n.º 456, de 2000 (art. 94), é um exemplo – já prevê providências específicas para referidas hipóteses. De acordo com a regulamentação, o Poder Público local ou o Poder Executivo Estadual devem ser comunicados, por escrito e com antecedência de 15 dias, da suspensão de fornecimento por falta de pagamento a consumidores que prestem serviços públicos ou essenciais à população.

Por fim, quanto ao PL n.º 2.361, de 2007, entendemos que o rigor nele proposto limita de modo excessivo a operacionalização dos cortes no fornecimento dos serviços, o que pode reduzir a efetividade das suspensões e, por consequência, encorajar a inadimplência. Ademais, como já demonstrado, a regulamentação atual, quando condiciona a suspensão dos serviços à prévia comunicação formal ao consumidor, confere tempo suficiente para que o usuário observe as obrigações contratuais ou se prepare para a eventual interrupção dos serviços.

Diante de tudo o que foi exposto, apesar de reconhecermos virtudes nos projetos de lei sob exame, cremos que sua aprovação não resultará nos benefícios pretendidos pelos ilustres autores.

Em vista dessas razões, **votamos pela rejeição dos Projetos de Lei n.ºs 65, de 2007, 246, de 2007, 1.058, de 2007, 1.875, de 2007, 2.361, de 2007, 2.749, de 2008 e 2.750, de 2008.**

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2008.

Deputado MAX ROSENMANN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 65/2007 e os Projetos de Lei nºs 246/2007, 1.058/2007, 1.875/2007, 2.361/2007, 2.749/2008 e 2.750/2008, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Max Rosenmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Vital do Rêgo Filho, Presidente; Antônio Cruz, Walter Ihoshi e Laerte Bessa - Vice-Presidentes, Barbosa Neto, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dr. Nechar, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Vinicius Carvalho, Max Rosenmann, Nilmar Ruiz e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
